

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 227, DE 2016

Prevê eleições diretas no caso de vacância da Presidência da República, exceto nos seis últimos meses do mandato.

**Autores:** Deputado MIRO TEIXEIRA e outros

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Miro Teixeira, cuja finalidade é a alteração do art. 81 da Constituição Federal, para determinar que, em caso de vacância dos cargos de Presidente da República e de Vice-Presidente da República, somente ocorrerá eleição indireta quando a dupla vacância se der **nos últimos seis meses do mandato**.

Pela redação atual do Texto Constitucional, temos eleições indiretas quando a dupla vacância ocorre **nos dois últimos anos do mandato**.

Na justificção, argumentam os autores da proposição em tela que o Congresso Nacional deve privilegiar a soberania popular, ampliando o poder do povo em tal processo, pois aos cidadãos pertence o direito de escolher o Presidente da República.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição em questão foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que a República Federativa do Brasil se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às limitações materiais, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

De igual modo, não se verifica na proposição em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

Em verdade, entendemos que a proposta de emenda à Constituição em comento vai ao encontro do que prevê o Texto Magno em seu art. 1º, parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A comissão especial a ser instalada com vistas ao exame do mérito da matéria (RICD, art. 202, § 2º) dará, seguramente, adequado tratamento a duas questões relacionadas à técnica legislativa:

a) convém deixar clara a não revogação do § 2º do art. 81, pela PEC em exame, já que a notação utilizada levaria à revogação do dispositivo (certamente, não foi essa a intenção de seus Autores);

b) seria de bom alvitre alterar a ementa da proposição em análise, fazendo-se menção ao artigo da Constituição Federal a ser alterado, bem como à “vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República” e não à “vacância da Presidência da República”, como proposto.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 227, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator